



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **16/2/2016**

77 TC-000431/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rodrigo Ravazzi.

Acompanha(m): TC-000431/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,20%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	66,93%	(60%)
Pessoal	54,38%	(54%)
Saúde	28,33%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,23%	(7%)
Execução orçamentária - déficit	R\$ 564.879,01 – 3,03%	
Execução financeira - déficit	R\$ 855.711,65	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Fernando Prestes**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/45, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- as peças de planejamento registram custos estimados, unidades de medidas, metas físicas, índices recentes e futuros inadequados, que não permitem aos órgãos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

controle avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falhas no Portal da Transparência;
- insuficientes informações sobre as licitações.

Controle Interno

- sistema não regulamentado, produzindo relatórios periódicos ineficazes;

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit;
- superestimativa da receita;
- elevação do déficit financeiro.

Dívida De Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida Ativa

- a contabilidade não evidencia o estoque da Dívida Ativa;
- cobrança ineficaz.

Despesa de Pessoal

- considerando os ajustes efetuados pela fiscalização, a Prefeitura não atendeu ao limite da despesa de pessoal no último quadrimestre de 2014, pois o índice apurado foi de 54,38% da RCL.

Ensino

- retificação da aplicação da despesa com o FUNDEB 40%.

Saúde

- baixa participação no Conselho Municipal de Saúde, não sendo os conselheiros formalmente convocados para as reuniões;
- a folha de pagamento de Pessoal da Saúde não é verificada pelos conselheiros;
- os médicos que atuam nas Unidades Básicas de Saúde não se submetam ao controle de ponto;
- falta de transparência quanto aos horários de trabalho dos profissionais médicos;
- existência de médicos com mais de 2 cargos/empregos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- demanda reprimida para atendimento médico em algumas especialidades.

Iluminação Pública

- não movimentação em conta vinculada;
- os ativos da Iluminação Pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Execução Contratual

- recebimento de obra com falhas de acabamento;
- descumprimento de cláusula contratual relativa à fiscalização dos serviços médicos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- servidores comissionados desempenhando funções operacionais e rotineiras, que não se amoldam ao estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal;
- UBS com dois servidores em cargo de chefia;
- remunerações acima do teto constitucional;
- acumulação indevida de cargos/empregos públicos com elevado número de horas trabalhadas e sem os devidos controles de ponto;
- pagamento indevido de *Adicional Noturno*;
- terceirização de serviços médicos nas UBS's, em inobservância do art. 37, II, da CF/88.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls. 67/88).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 117/118), manifestando-se especificamente em relação ao gasto com pessoal, ratifica o índice consignado pela fiscalização (54,38% da RCL).

Nesse aspecto, em que pesem as alegações do responsável, considera procedente a inclusão da quantia de R\$ 324.512,76 por se tratar de gastos relativos à terceirização de mão de obra de profissionais da área médica para atuar na atividade fim do município.

Ainda em seu parecer informa que em pesquisa ao sistema AUDESP verificou que no primeiro quadrimestre de 2015 o Executivo reconduziu tal percentual ao limite estabelecido na lei de regência, passando o gasto com pessoal para 50,3118% da RCL. Entretanto, destaca que tal índice não pode ser validado, uma vez que os valores ali indicados não foram submetidos ao crivo da equipe técnica desta Corte de Contas.

Sob o aspecto econômico (fls. 119/122) procedeu-se a análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame ainda se encontra em boa ordem.

O órgão responsável observa que embora a administração tenha registrado pequeno déficit, o que elevou a negatividade financeira (de R\$ 223.334,31 para R\$ 844.711,65), tal resultado não se mostrou funesto a ponto de comprometer irremediavelmente o exercício subsequente, em razão de representar menos de um mês de arrecadação do exercício.

Observa, também, que na aparente ausência de liquidez para honrar compromissos assumidos, há de se considerar restos a pagar não processados no montante de R\$ 1.002.652,50, os quais não significam, necessariamente, direito de pagamento, eis que podem vir a ser cancelados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tendo o índice de liquidez imediata posição estática que pode ser modificada no exercício subsequente, não vislumbra, no caso, óbice capaz de inquinar as presentes contas.

Registra, ainda, os investimentos efetuados no período, a ausência de pendências judiciais; a quitação de requisitórios de baixa monta; e a diminuição de inscrição de valores na dívida ativa superada pela totalidade de recebimentos.

Portanto, considera que os resultados podem ser avaliados como aceitáveis no exame da gestão, tendo em vista não comprometerem a execução financeira do exercício seguinte. Conclui pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2014.

Sob o aspecto jurídico (fls. 121/133) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino e à saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal. Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas ou foram bem justificadas ou podem ser analisadas em autos apartados.

E, quanto aos gastos com pessoal, entende que a superação do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser relevada nesta oportunidade diante do cumprimento das regras estabelecidas pelo artigo 23 da citada norma legal e, ainda, tendo em vista recente decisão proferida nos autos do TC 1455/026/11 apreciado pelo e. Tribunal Pleno. Seu parecer é pela emissão de **Parecer favorável** às contas ora em exame.

A Chefia de ATJ (fls. 134) e o **D. Ministério Público de Contas** (fls. 135/137) também propõem a aprovação da presente prestação de contas, com recomendações para correção de algumas questões.

Subsidiou o exame dos autos o TC - 000431/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2013 TC 001958/026/13 favorável¹

2012 TC 001890/026/12 favorável²

2011 TC 001301/026/11 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 29/08/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 12/03/2015. - Pleno

³ Parecer publicado no D.O.E. em 08/05/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000431/026/14

Conforme restou demonstrado no relatório que antecede este voto, a Administração de Fernando Prestes cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte durante o exercício de 2014.

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,20%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **66,93%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que até o final do período foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui se atendendo ao que estabelece o *caput* do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o município não vem atingindo as metas previstas nas últimas duas avaliações do IDEB (2011 e 2013), tanto para as séries iniciais, quanto para as séries finais do Ensino Básico, portanto, sobre esses aspectos deve o gestor intensificar esforços visando melhorar as questões indicadas no laudo de fiscalização, de modo a elevar as metas e, consequentemente a qualidade das escolas municipais.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,33%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Complementar Federal 141/12.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é satisfatória.

Embora ao final do período a administração tenha registrado déficit orçamentário, o que acabou por elevar o resultado financeiro negativo, este representa menos que um mês de arrecadação, o que, no caso concreto, pode ser relevado nesta oportunidade, tendo em vista os demais aspectos positivos mencionados pela Assessoria Técnica de Economia.

Também passível de relevamento é a questão alusiva aos gastos com pessoal.

Nesse caso, observo que a superação do percentual previsto na letra "b", inciso III, do artigo 20 da LC nº 101/00 materializou-se no último quadrimestre de 2.014, o que faculta à administração adaptar-se até o 2º quadrimestre de 2.015, de acordo com o estabelecido no artigo 23⁴ da já citada Lei.

Registro, entretanto, que a não recondução do índice ao limite legal, terá consequências quando do exame das contas do exercício seguinte (2015), tendo por base o mesmo dispositivo legal acima citado. Portanto, a validação ou não do índice de gastos com Pessoal informado pela origem no primeiro quadrimestre de 2015 não causa reflexos neste período.

Portanto, essa incorreção deve ser relevada e não deve comprometer as contas no presente exercício.

⁴ "Art.23 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas dos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já no que se refere às incorreções que possivelmente acarretaram dano ao erário, notadamente as que dizem respeito ao Pessoal, a melhor solução para cada caso será a abertura de autos apartados.

No que diz respeito às demais incorreções registradas pela fiscalização, considero que elas não formam conjunto suficiente a comprometer as contas em análise, embora estejam bem caracterizadas. Elas são substancialmente formais, sendo que a defesa informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para a maioria dos desacertos registrados. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas, de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais.
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto no artigo 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;
- fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- cumpra a ordem cronológica de pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de ensino; saúde; iluminação pública; e bens patrimoniais; e
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

Ainda à margem do Parecer determino que a fiscalização formalize autos apartados para analisar:

- a remuneração acima do teto constitucional (fls. 39);
- a acumulação indevida de cargo/emprego público (fls. 39/40); e
- o pagamento de adicional noturno para médico plantonista (fls. 40).

É como voto.